COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 69 final

Bruxelas, 4 de Março de 1991

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais concluídos pelos Estados-membros com países terceiros

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Em aplicação do artigo 3º da Decisão do Conselho de 16 Dezembro de 1969 (1) respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com os países terceiros e à negociação dos acordos comunitários, a Comissão propõe ao Conselho que autorize os Estados-membros a prorrogar ou renovar tacitamente os acordos comerciais apensos à proposta de decisão do Conselho apresentada em anexo.

Trata-se de la parte de 1991 a saber os acordos cuja expiração ou o prazo de denúncia se situa no período entre 1.2.1991 e 30.4.1991.

A consulta prévia prevista no artigo 2º dessa decisão foi efectuada através de procedimento escrito, no termo do quai, em 30.1.1991, se verificou estarem reunidas as condições para prever a prorrogação desses acordos pelo período de um ano.

Os serviços da Comissão verificaram também que a prorrogação dos acordos em causa não terá qualaquer impacto nas PME nem na criação de emprego.

Por outro lado, a Comissão considera oportuno salientar que as prorostas destinadas a autorizar os Estados-membros a renovar ou prorrogar pero período de um ano certos acordos incluídos nesta série não interferem de modo algum com a posição que a Comissão seria levada a tomar aquando do próximo termo de vigência dos acordos em questão.

---

(1) JO nº L 326 de 29.12.1969, p. 39.

DECISÃO DO CONSELHO

de

que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais concluidos pelos Estados-membros com países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113o,

Tendo em conta a Decião 69/494/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1969, respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com países terceiros e à negociação dos acordos comerciais(1), e, nomeadamente, o seu artigo 3o,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos acordos e protocolos enumerados em anexo, a prorrogação expressa ou tácita para além do período de transicção foi autorizada em último lugar pela Dicisão 90/225/CEE(2),

Considerando que os Estados-membros interessados solicitaram autorização para prorrogar esses acordos a fim de evitar a descontinuidade das suas ralações comerciais convencionais com os países terceiros em causa,

Considerando, no entanto, que a maior parte dos domínios cobertos por esses acordos nacionais são já objecto de acordos comunitários; que, nessas condições, se trata de autorizar a manutenção dos acordos nacionais unicamente nos domínios não abrangidos por acordos comunitários; que, para além disso, essa autorização não pode prejudicar a obrigação que os Estados-membros têm de evitar e, se for caso disso, eliminar todas as incompatibilidades existentes entre esses acordos e as disposições do direito comunitário,

(1) JO no 326 de 29.12.1969, p. 39.
(2) JO no L 120 de 11.5.1990, p. 72

Considerando, por outro lado, que as disposições dos acordos a prorrogar expressa ou tacitamente não devem constituir, durante o período considerado, um entrave à realização da política comercial comum,

Considerando que os Estados-membros interessados declararam não ser a prorrogação expressa ou tácita desses acordos de natureza a impedir a abertura de negociações comunitárias com os países terceiros em causa, nem a transferência dos aspectos comerciais desses acordos para acordos comunitários, nem ainda de natureza a entravar, durante o período considerado, a adopção das medidas necessárias à conclusão da uniformização dos regimes de importação das medidas necessárias à conclusão da uniformização dos regimes de importação dos Estados-membros,

Considerando que, na sequência das consultas previstas no artigo 2o da Dicisão 69/494/CEE, se verificou, como o confirmam as declarações já referidas dos Estados-membros interessados, que as disposições dos acordos a prorrogar expressa ou tacitamente não constituem, durante o período considerado, um entrave à realização da política comercial comum,

Considerando que, nessas condições, esses acordos podem ser objecto de uma prorrogação expressa ou tácita por um período limitado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1o

Os accordos comerciais e protocolos enumerados no Anexo, concluídos pelos Estados-membros com países terceiros, podem, até à data indicada para cada um deles, serr prorrogados expressa ou tacitamente, em domínios não abrangidos por acordos entre a Comunidade e os países terceiros em causa, desde que as respectivas disposições não sejam contrárias às políticas comuns existentes.

Artigo 2o

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro	País tercero	Naturaleza y fecha del Acuerdo	Prorrogado o tácitamente reconducido hasta el
Medlemsstat	Tredjeland	Aftalens art og datering	Udløb efter forlængelse eller stiltiende videreførelse
Mitgliedstaat	Drittland	Art und Datum des Abkommens	Ablauf nach Verlängerung oder stillschweigender Verlängerung
Κράτος μέλος	Τρίτη χώρα	Φύση και ημερομηνία της συμφωνίας	Ημερομηνία λήξεως κατόπιν της παρατάσεως ή της σιωπηρής ανανεώσεως
Member State	Third country	Type and date of Agreement	Prolonged or tacitly renewed until
État membre	Pays tiers	Nature et date de l'accord	Echéance après prorogation ou tacite reconduction
Stato membro	Paese terzo	Natura e data dell'accordo	Scadenza dopo la proroga o il tacito rinnovo
Lid-Staat	Derde land	Aard en datum van het akkoord	Vervaldatum na al dan niet stilzwijgende verlenging
Estado-membro	País terceiro	Natureza e data do acordo	Prorrogado ou tacitamente renovado até
(1)	(2)	(3)	(4)
BENELUX	Honduras	Handelsakkoord/ Accord commercial 30. 1. 1959	27. 5. 1992
	Joegoslavië/ Yougoslavie	Handelsakkoord/ Accord commercial 18. 6. 1958	30. 6. 1992
	Marokko/ Maroc	Handelsakkoord/ Accord commercial 5. 8. 1958	30. 6. 1992
DANMARK	Indonesien	Handelsaftale 9. 9. 1952	30. 6. 1992
	Madagaskar	Handelsaftale 10. 12. 1965	25. 6. 1992
	Marokko	Handelsaftale 26. 7. 1961	30. 6. 1992
	Senegal	Handelsaftale 11. 4. 1962	10. 7. 1992
	Tunesien	Handelsaftale 8. 6. 1960	31. 5. 1992
DEUTSCHLAND	Afghanistan	Handelsabkommen 31. 1. 1958	31. 5. 1992
	Jugoslawien	Handelsabkommen 11. 6. 1952 Protokoll 16. 7. 1964	30. 6. 1992
	Philippinen	Handelsabkommen 28. 2. 1964	12. 8. 1992
	Türkei	Abkommen über Warenverkehr 16. 2. 1952	30. 6. 1992
ΕΛΛΑΔΑ	Ιράν	Εμπορική συμφωνία 3. 2. 1976	3. 2. 1992
	Τυνησία	Εμπορική συμφωνία 2. 3. 1960	2. 3. 1992
	Ιορδανία	Εμπορική συμφωνία 27. 2. 1977	27. 2. 1992
	Συρία	Εμπορική συμφωνία 27. 5. 1969	27. 5. 1992
	Μάλτα	Εμπορική συμφωνία 14. 4. 1976	14. 4. 1992
ESPAÑA	Angola	Acuerdo de cooperación y comercial 18. 3. 1983	18. 3. 1992
	Egipto	Acuerdo comercial 19. 5. 1976	18. 5. 1992
	República Dominicana	Convenio de cooperación económica 2. 6. 1975	1. 6. 1992
	Siria	Convenio de cooperación económica 26. 9. 1952	8. 4. 1992

(1)	(2)	(3)		(4)
FRANCE	RAE (république arabe d'Égypte)	Accord commercial	10. 7. 1964	10. 7. 1992
ITALIA	Colombia	Modus vivendi	19. 6. 1952	19. 6. 1992
	Somalia	Accordo commerciale e di cooperazione economica e tecnica	1. 7. 1960	30. 6. 1992
	Turchia	Accordo commerciale	24. 1. 1952	31. 5. 1992
PORTUGAL	Paquistão	Acordo comercial	6. 7. 1981	6. 7. 1992

ISSN 0257-9553

COM(91) 69 final

DOCUMENTOS

PT **02**

N.° de catálogo : CB-CO-91-091-PT-C
ISBN 92-77-69849-7

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo